



| | |
|-----|---------------|
| 2.º | PUBLICADO |
| C | De 05/11/1970 |
| C | Rubrica |

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.629-000.153/89-81

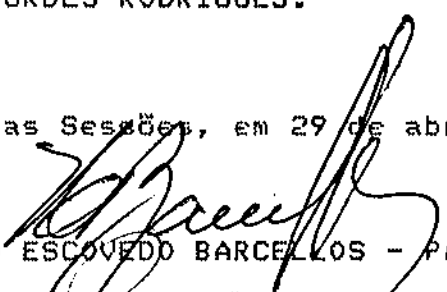
Sessão de : 29 de abril de 1992 ACÓRDÃO Nº 202-04.965
Recurso nº: 85.015
Recorrente: LOJA BETÃO LTDA.
Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

PIS-FATURAMENTO--Descaracterizada a condição de microempresa pela ocorrência da situação prevista no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 7.256/84. Recurso negado.

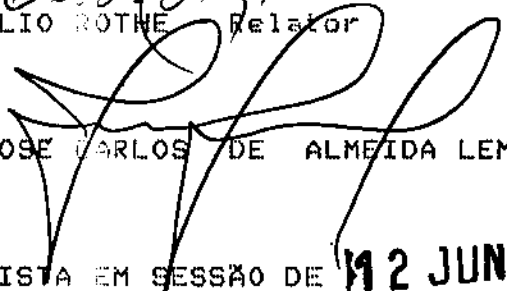
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJA BETÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUÍS DE MORAIS e ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/ovrs/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.629-000.153/89-81

Recurso Nº: 85.015
Acórdão Nº: 202-04.965
Recorrente: LOJA BETÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

LOJA BETÃO LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 13/14, do Delegado-Substituto da Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Verificação Fiscal e demonstrativos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de NCz\$4,43 a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 07/70, na modalidade PIS-FATURAMENTO, tendo em vista que sócio da atuada participava com mais de 5% do capital de outra empresa, e a soma das receitas das duas empresas ultrapassou o limite de isenção para as microempresas, contrariando o disposto no artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 7.256/84. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Impugnando a exigência, expõe a atuada:

"1- No tratamento à Microempresa em seu estatuto - Lei 7.256/84 - Artigo 3º - Inciso IV, diz: Artigo 3º - Não se inclui no regime desta Lei

Serviço Público Federal

Processo nº 13.629-000.153/89-81

Acórdão nº 202-04.965

a Empresa: Inciso IV cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% do capital de outra Empresa...

Como poderão verificar pelas cópias xerox do Contrato Social e Alterações, o Sr. Nívio Procópio Lage, CPF 384.615.286-20 alvo da presente notificação, compõe a Sociedade em maio/86 JUCEMG nº 739,411 de 13/5/86 com 51% do Capital Social; porém, em maio mesmo, retirou da Sociedade JOVA DECORAÇÕES LTDA., CGC 19.388.560/0001-93, sediada à Rua Cento e Vinte e Sete, nº 05, Funcionários, Timóteo-M, conforme 1ª Alteração Contratual JUCEMG nº 739,607 de 14/05/86, ficando portanto fora da Sociedade até janeiro/87, quando retornou com apenas 3% de participação no capital da firma JOVA DECORAÇÕES LTDA; conforme JUCEMG nº 776,263 de 29/01/87, permanecendo até a presente data com este percentual.

Acreditamos ter havido a precipitação da ocorrência, falta da visão geral, que no caso seria as constituições contratuais, que ora anexamos como provas."

As fls. 09/11, anexa, por cópia, a decisão singular de exigência de IRPJ com base nos mesmos fatos, pela sua procedência, da qual destacamos:

"A fiscalização, às fls. 57, opina pela manutenção integral do feito fiscal, caso fique comprovada a participação do sócio Gilson Procópio Lage na sociedade Marmoraria Itabirana Ltda.

Em atendimento aos ofícios 041/89 e 006/90, foram anexados os documentos de fls. 60/62 e 65/67.

Com base nas informações fornecidas pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais ocorreu modificações do Termo de Verificação Fiscal (fls. 24), parte integrante do AI de fls. 01.

320

Serviço Público Federal

Processo nº 13.629-000.153/89-81

Acórdão nº 202-04.965

A atuada tomou ciência desta modificação às fls. 69/v, porém não apresentou contestação.

FUNDAMENTOS:

Assim dispõe o artigo 3º, inciso IV da Lei 7.256/84:

"Não se inclui no regime desta lei a empresa:

...

IV - Cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior."

Ficou constatado, através da Alteração Contratual de fls. 40/42, confirmado pela certidão de Inteiro Teor (fls. 62) que o sócio Nívio Procópio Lage retirou-se da interligada Jova Decorações Ltda. em 14.06.86 e, através da Alteração Contratual de fls. 32/34, confirmado pela C.I.T./JUCEMG (fls. 61) verifica-se que o mesmo sócio foi admitido pela empresa atuada em 13.05.86.

Portanto, houve erro na indicação do percentual do referido sócio na DIRPJ/87 de fls. 21.

Porém, ficou confirmada a participação do sócio Gilson Procópio Lage, no ano-base 86, com mais de 5% (cinco por cento) do capital social da empresa Marmoraria Itabirana Ltda. conforme Alteração Contratual de fls. 07/09, certidão de Inteiro Teor da JUCEMG (fls. 66/67) e da empresa atuada, como consignado na certidão de fls. 61.

Havendo a atuada tomado conhecimento da modificação do T.U.F. e não contestado, há que ser mantida a tributação efetuada."

Serviço Público Federal

Processo nº 13.629-000.153/89-81

Acórdão nº 202-04.965

A decisão recorrida manteve a exigência sob o fundamento de que, tratando-se de processo decorrente, a decisão deve ser a mesma.

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho pedindo a improcedência da exigência, e cujas razões passo a ler para os senhores Conselheiros.

As fls. 26/30, anexado, por cópia, o Acórdão nº 102-25.890 da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente na exigência de IRPJ, tendo por base os mesmos fatos em exame, com a seguinte ementa:

"DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA.

Não se inclui no regime da Lei nº 7.256/84, a empresa cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) no capital de outra empresa desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo 2º da mesma lei."

É o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº 13.629-000.153/89-81

Acórdão nº 202-04.965

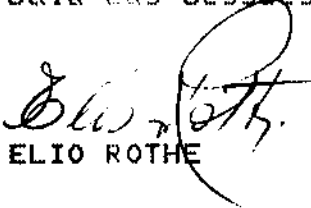
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

De acordo com o que consta do processo, verifica-se que o sócio Gilson Procdpio Lage integrou efetivamente as empresas Loja Betão Ltda. com a participação de 51% de seu capital, e da Marmoraria Itabirana Ltda. com a participação de 50%.

Assim é que o referido sócio, conforme data de registros dos respectivos atos na JUCEMG, já era sócio da autuada em 28.01.85 (fls. 27) e dela se retirou em data de 13.05.86, enquanto que passou a participar da Marmoraria Itabirana Ltda. em data de 14.03.86.

Portanto, caracterizada a situação que exclui a autuada dos benefícios da Lei nº 7.256/84, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.


ELIO ROTHE